

De 23 de setembro de 1964.

Autorisa a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair empréstimo e dar outras providências

O Povo do Município de São Sebastião do Rio Preto, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar os serviços de abastecimento de água na rede do município, obedecendo, rigorosamente, os estudos, planos, projetos e orçamentos elaborados pelo engenheiro Dr. João Marques de Paiva, portador da Carteira do Crea nº CP-8.900-6, os quais ficam aprovados por esta Lei.

Art. 2º - A fim de fazer face os despesas com a execução dos seus obras autorizadas no artigo anterior, poderá a Prefeitura Municipal, contrair na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até o valor máximo de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), que será entregue pela instituição em parcelas correspondentes ao andamento das obras.

Art. 3º - No contrato, em que for conveniado o empréstimo autorizado por esta Lei, poderá a Prefeitura Municipal se responsabilizar:

1. Pelo prazo do prazo de amortização do empréstimo no prazo de 10 (dez) anos no mínimo e 15 (quinze) anos no máximo.

O que sera feito através de prestações mensais, trimestrais ou semestrais, calculados pela tabela "Pnice" a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo a primeira delas 30 (trinta), 90 (noventa), ou 180 (cento e oitenta) dias após a entrega de toda a quantia emprestada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais:

II - Pelo pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre cada parcela da importância do empréstimo que ele for entregar, até a liberação total de toda a quantia emprestada, juros estes que serão pagos de conformidade com os termos do contrato;

III - Pelo pagamento dos taxas cobrados pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em empréstimos as Municipalidades nos termos de seus estatutos internos reguladores dos mesmos;

IV - Pelo pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, quando os pagamentos de juros não forem pagos com atraso;

V - Pelo pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento), custos e demais despesas processuais da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações cujo cumprimento estiver a seu cargo.

Art. 4º - Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia do empréstimo do débito decorrente do empréstimo durante todo o período de sua vigência,

Os rendos dos serviços autorizados por esta Lei, seus rendos provenientes da arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões, 50% (Cinquenta por cento), dos quotas do imposto sobre renda e os quotas do imposto de consumo que se lhe destinam em virtude do que estabelecerem os parágrafos 4º e 5º do artigo 15 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para recebimento dos quotas do imposto sobre a Renda e imposto de consumo, na repartição competente, a Prefeitura entregará promessas a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em caráter, irrevogável, até total liquidação do empréstimo.

Art. 5º - Se a Delegacia fiscal do Bureau Nacional entregar a fiancadora mutuante os quotas do imposto sobre a renda e do imposto de consumo, em qualquer exercício financeiro, antes dos vencimentos dos prestações de resgates para o mesmo exercício previstos, poderá a Caixa Econômica de Minas Gerais, pagar-se antecipadamente, dos devidos prestações, mediante debito dos respectivos valores na conta-corrente da Prefeitura mutuante.

Parágrafo único - O comendo a hipoteca prevista neste artigo, devolver-se-á a Prefeitura os juros relativos os prestações antecipados.

Art. 6º - Os rendos dos serviços autorizados por esta Lei, dados em garantia de resgate do empréstimo, seus depositados na Agência Local da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a medida que for em sendo arrecadados pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Na conta a ser aberta, em virtude do

Disposto neste, artigo, serem debitados os valores das prestações de resgate, em dia e por os seus respectivos vencimentos.

Parágrafo 2º - os saldos a favor da Prefeitura verificadas na conta de que trata este artigo somente poderão ser sacados mediante prévio entendimento com a Caixa Econômica Amanteiga, tendo em vista a posição de seu débito contratual.

Art. 4º - Se os valores dados em garantia do empréstimo a que se refere o artigo 4º desta Lei não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgata - los nos prazos fixados no contrato, o Imposto de Indústrias e Profissões passará automaticamente a ser arrecadado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Agência Local, cobrando por conta da Prefeitura os despesas com a arrecadação inclusive porcentagens e comissões.

Art. 8º - A Prefeitura fica autorizada a converter o resgate do valor das prestações de resgates e, consequentemente, do prazo de liquidação do empréstimo, na hipótese de atrasados ou excesso da arrecadação, prevista no Regulamento dos tributos dados em garantia da liquidação do débito de corrente da operação que esta Lei autoriza.

Art. 9º - O inadimplemento da Prefeitura a qualquer das condições do contrato por ela celebrado com a Caixa Econômica do Estado

de Minas Gerais do contrato por ela celebrado
tornando dito contrato válido por antecipação
e mediante exigível o empréstimo não
faturado, independente de interposição judicial.

Art. 10 - Os obras autorizadas por esta Lei serão
executadas tendo em vista as condições estipuladas
no contrato de empréstimo com a Caixa Econo-
mica de Minas Gerais.

Art. 11 - A aplicação do produto do empréstimo
que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
conceder a Prefeitura Municipal será fiscalizada
pelo serviço de Engenharia daquele estabelecimento
de crédito, ou por engenheiro que por ele for
indicado.

Parágrafo único - A fiscalização a que se refere
este artigo, destinado apenas ao controle da apli-
cação do empréstimo, não importará em qualquer
responsabilidade da Caixa Econômica do Estado
de Minas Gerais, de seu serviço de Engenharia ou dos
engenheiros integrantes deste órgão.

Art. 12 - Os orçamentos municipais, durante a
vigência do contrato de empréstimo autorizado
por esta Lei, consignando, obrigatoriamente, as
dotações necessárias as amortizações anuais de
juros e Capital do mesmo empréstimo.

Art. 13 - fica a Prefeitura Municipal autorizada
a dispor até R\$ 31.000.000,00 (trinta e um
milhões de cruzeiros) para os juros e despesas com a

execuções dos recursos autorizados no artigo 1º desta Lei, bem como R\$ 4.000.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) para os despesas com a realização da operações de crédito a ser contratado na Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

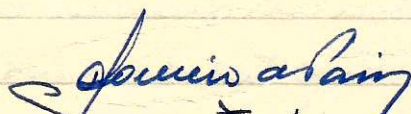
Art. 14 - Fica aberto o crédito especial de 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 1966 (ou mil novecentos e sessenta e seis), para fazer face os recursos autorizados por esta Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

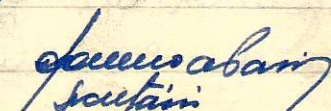
Condo, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, para a cumprir e a fazer cumprir, sob inteira responsabilidade como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, em 23 de Setembro de 1964.


Prefeito Municipal


Secretário

Registrada e publicada na secretaria anti Prefe-
tura, aos 23 de Setembro de 1964


Secretário